



Número: **0600808-05.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Ação Cautelar, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente ajuizada pelo coligação Gente em Primeiro Lugar, Fernando Destito Francischini e Letícia Chun Pei Pan em face da coligação Curitiba Inteligente e Vibrante, para dar efeito suspensivo à decisão do Juízo da 177ª ZE de Curitiba que, reconheceu a verossimilhança das alegações por propaganda negativa em ambiente de mídia social com acusações sem comprovação ou julgamento das matérias em juízos cíveis ou criminais. Assim, deferiu o pedido liminar, para o fim de: i) determinar a expedição de citação pelo meio mais expedito possível aos Representados para que cessem imediatamente o impulsionamento das propagandas Representadas, em qualquer plataforma na internet (Facebook, Instagram, GoogleAds, etc), por ser vedado pela legislação aplicável, diante da proximidade da eleição e do volume de publicações, fixo em caso de descumprimento multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se mantiver o impulsionamento das propagandas aqui representadas; ii) determinar o encaminhamento de ofício ao Facebook para esclarecimento dos valores efetivamente despendidos com o impulsionamento das propagandas impugnadas, proferida nos autos de Representação 0600346-02.2020.6.16.0177 ajuizada pela coligação requerida com fulcro no art. 57-B, §1º, II da Lei 9.504/97 (art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019), alegando, em síntese, que os Representados vêm impulsionando vídeos com propaganda negativa diretamente direcionada a candidato adversário, o que é vedado para este tipo de propaganda. A consulta à Biblioteca de Anúncios do Facebook demonstra que pelo menos 03(três) vídeos estão sendo irregularmente impulsionados, infringindo, em tese, o disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Segue teor dos vídeos: "Vídeo 01"Será que é por isso que o Greca não quer participar dos debates? Locutor 1 (campanha de Francischini): Pra ganhar a última eleição, Greca atacou sem parar os adversários e suas famílias. Entra imagens do Deputado Federal Ney Leprevost (Propaganda do Greca em 2016) acompanhado da seguinte locução: Locutor 2 (da campanha de Greca em 2016): Amanhã, a verdadeira história do Deputado Ney Leprevost, verdades surpreendentes, tudo o que você precisa saber sobre esse político tradicional, que que ser prefeito de Curitiba, não perca. Retorna para o locutor 1: O que você vai ver agora não é demagogia. São documentos oficiais da Prefeitura. Veja que história curiosa: Uma coisa é ser prefeito. Outra é usar a prefeitura para alavancar os negócios da família. Greca fez propaganda e anunciou com alarde um projeto para contenção de enchentes. É dinheiro do PAC-2 do Governo Federal. Greca: São 521 milhões de Reais em obras de macrodrenagem. Locutor 1: Para começar a obra, no início de sua gestão desapropriou muitos terrenos. Entre eles, vários de sua própria família. A Família Greca(...)"**; recurso ID nº 22256416 com pedido de tutela de urgência para se antecipar o provimento recursal)

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (REQUERENTE)	ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO)		
LETICIA CHUN PEI PAN (REQUERENTE)	ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO)		
GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC (REQUERENTE)	ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO)		
CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS (REQUERIDO)	CRISTIANO HOTZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OLIVAR CONEGLIAN (ADVOGADO) ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ (ADVOGADO) JOSE HOTZ (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22093 466	04/12/2020 18:40	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134):0600808-05.2020.6.16.0000

REQUERENTE: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, LETICIA CHUN PEI PAN, GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639, ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES D A C O S T A - P R 0 0 9 9 8 6 4

REQUERIDO: CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS

Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANO HOTZ - PR0027197, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR0057666, OLIVAR CONEGLIAN - PR0020891, ANDRE EIJI SHIROMA - PR0063833, GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - PR0093909, JOSE HOTZ - PR0017276

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Na origem, a COLIGAÇÃO CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE ajuizou a Representação nº 0600346-02.2020.6.16.0177 em face da COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI E LETÍCIA CHUN PEI PAN em virtude de que os Representados teriam impulsionado 3 (três) vídeos com propaganda eleitoral negativa do candidato da Coligação Representante, o que ofenderia frontalmente o estabelecido no § 3º do art. 29 da Res.-TSE 23.610/2019 (art. 57-C, § 3º da Lei nº 9.504/97).

O JUÍZO DA 177ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA reconheceu a verossimilhança das alegações por propaganda negativa em ambiente de mídia social com acusações sem comprovação ou julgamento das matérias em juízos cíveis ou criminais. Assim, deferiu o pedido liminar, para o fim de: *i) determinar a expedição de citação pelo meio mais expedito possível aos Representados para que cessem imediatamente o impulsionamento das propagandas Representadas, em qualquer plataforma na internet (Facebook, Instagram, GoogleAds, etc), por ser vedado pela legislação aplicável, diante da proximidade da eleição e do volume de publicações, fixo em caso de descumprimento multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se mantiver o impulsionamento das propagandas aqui representadas; ii) determinar o encaminhamento de ofício ao Facebook para esclarecimento dos valores efetivamente despendidos com o impulsionamento das propagandas impugnadas.*

Diante da sentença, a COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR ajuizou a presente ação cautelar com o objetivo de imprimir efeito suspensivo à decisão proferida pelo JUÍZO DA 177ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA. Requer a concessão de liminar para que seja recebida a presente Ação e, liminarmente, presentes os requisitos, a concessão de tutela



de urgência para o fito de determinar a cassação da liminar concedida ao Representante no 389 id. 21942 dos presentes autos, ou conteúdo de similar teor, respeitados os limites e as imposições legais.

Em decisão de id. 19347416, foi indeferido o pedido de cassação da decisão liminar na Representação nº 0600346-02.2020.6.16.0177.

Foi apresentada contestação em id. 21794966.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela extinção do feito, sem julgamento de mérito ante a perda superveniente do objeto (id. 22010866).

2. Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente a determinação para cassar a decisão liminar na Representação nº 0600346-02.2020.6.16.0177.

Entretanto, considerando a realização das eleições, não haveria razão para eventual cassação de decisão liminar, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL c/c art. 39, I da Res.- TSE 23.608/2019, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Roberto Ribas Tavarnaro - Relator

